

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 020.499/2013-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04)

Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS SOBRE NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE SUA ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DE PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. A incorporação de perdas decorrentes de planos econômicas, quando determinada pela via judicial, deve ser feita sob a forma de vantagem pessoal e deve ser absorvida pelos planos de carreira editados posteriormente à decisão judicial. Precedentes.

2. O termo “cegueira” empregado no parágrafo único do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 refere-se à perda da visão bilateral. A perda de visão em um dos olhos não autoriza a integralização dos proventos.

Atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido para fins de registro

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (CPF 057.405.684-04), ex-servidor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

3. *Nos autos do TC 000.380/2004-0, o ato de alteração de aposentadoria do ex-servidor Edmilson de Paiva Sales, por meio do Acórdão 3.554/2006-TCU-2ª Câmara (peça 9, p. 28), teve julgamento pela ilegalidade e recusa de registro, em função da incorporação de parcelas judiciais de planos econômicos e da integralização da aposentadoria por motivo não previsto no parágrafo 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, pois segundo o entendimento do TCU, a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do referido dispositivo, salvo se atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999.*

4. *Irresignado com a decisão do TCU, o ex-servidor ingressou com Pedido de Reexame, o qual foi conhecido, gerando o Acórdão 499/2008-TCU-2ª Câmara (peça 9, p. 42), com a seguinte decisão em relação ao ato do interessado:*

9.2. tornar sem efeito os itens 9.1 e 9.2 do acórdão 3554/2006 – 2ª Câmara em relação a Edmilson de Paiva Sales, uma vez que seu ato de alteração de aposentadoria foi julgado antes do ato de concessão inicial, e destacar aquele ato deste processo, a fim de que seja autuado juntamente com o ato de concessão inicial e encaminhado à análise da Sefip;

5. *Em cumprimento ao acórdão referido no item precedente, o ato do ex-servidor foi destacado do TC 000.380/2004-0 e autuado no presente processo. Em seguida esta unidade técnica providenciou diligência à UFERSA (peça 14) e oitiva a Edmilson de Paiva Sales (peça 15), para obter esclarecimentos em relação às irregularidades apontadas em seu ato de aposentadoria. O interessado, por meio de seus advogados (peça 19), encaminhou resposta, a qual será analisada mais adiante.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

6. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

7. *Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

8. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

9. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

10. *Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.*

Constatações

11. *No caso da concessão de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito constatou que compõem os proventos do ex-servidor, pagamentos irregulares de parcelas judiciais referentes aos Planos Bresser/URP – 26,05%, Verão – 16,19% e Collor – 84,32%, conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape (peça 20). Todas essas parcelas são consideradas irregulares pelo TCU.*

12. *Constatou-se, ainda, que houve alteração de sua aposentadoria proporcional (30/35 avos) para aposentadoria integral a partir de 25/9/2003. Tal alteração ocorreu para inclusão da vantagem do art. 190, da lei 8.112/1990, conforme consta do ato de alteração Sisac 10453903-04-2003-000071-0.*

Oitiva do ex-servidor

Integralização da aposentadoria

13. *Em sua resposta (peça 19, p. 2), o interessado destacou que a jurisprudência pátria, inclusive do TCU, de há muito já considerou que a visão monocular está perfeitamente relacionada à cegueira de que trata o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela nenhuma irregularidade há no caso em comento. Entretanto, nenhuma jurisprudência nesse sentido foi carreada aos autos.*

14. *Acrescentou ainda, que além da completa cegueira em um olho (direito), encontrada limitada e deficiente visão no outro olho, se adequa à cegueira de que trata o art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. Anexou atestado (peça 19, p. 29), de 10/11/2015.*

Análise

15. *Conforme consta em atestado e laudo médicos (peça 7, p. 31 a 33), o Sr. Edmilson de Paiva Sales perdeu a visão do olho direito, ficando com visão monocular do olho esquerdo. O laudo não especifica o nível de deficiência visual do seu olho esquerdo. Em declaração (peça 19, p. 29), há a afirmação de que o ex-servidor apresenta acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30.*

16. *O entendimento do TCU é que a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do art. 186 da Lei 8112/1990, salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999.*

17. *Por elucidativo, vale aqui transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 3.554/2006-TCU-2ª Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, quando da apreciação do TC 000.380/2004-0:*

Discordo dos pareceres, contudo, no que se refere à alteração do fundamento legal da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales, em razão de ter sido supostamente acometido por doença especificada em lei. Segundo consta dos autos, o servidor, professor aposentado, teria perdido a visão de apenas um olho. Ora, nesta circunstância, não há falar em cegueira, no sentido que usualmente se dá ao vocábulo, pois o inativo possuía visão monocular. Evidente que quando o § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 menciona cegueira, refere-se a perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional. Pessoas possuidoras de visão monocular não raro prestam concurso público. Se essa condição fosse impeditiva de toda e qualquer forma de trabalho, de modo a obrigar a Administração a afastar o servidor de suas atividades, pessoas com esse tipo de deficiência não poderiam, por evidente, ser admitidas no serviço público.

18. *Na mesma linha, foi o voto condutor do Acórdão 499/2008-TCU-2ª Câmara, do Ministro Aroldo Cedraz, em pedido de reexame ao acórdão citado no item anterior, como segue:*

13. São igualmente improcedentes os argumentos relativos à caracterização de visão monocular como cegueira. Além de o voto do relator do acórdão criticado haver mostrado que "cegueira refere-se à perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional" (fl. 123 do volume principal), o inciso III do art. 4º do Decreto 3298/1999, que regulamentou a Lei 7853/1989, que tratou da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu cegueira como o estado no qual "a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica".

14. Vê-se, pois, que visão monocular, salvo na hipótese de comprovado o requisito estipulado no regulamento há pouco aludido, não caracteriza cegueira. Assim, como o laudo pericial de Edmilson de Paiva Sales não especificou o nível de acuidade visual de seu olho esquerdo, não ha como acolher os argumentos apresentados.

19. Assim, mesmo considerando a declaração de acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30 (peça 19, p. 29), a alteração da aposentadoria do ex-servidor não merece prosperar, pois a acuidade de 20/30 é igual a 0,66, bem maior que a acuidade de 0,05, a qual define cegueira, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999.

20. Dessa forma, tem-se que a integralização da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales é ilegal, cabendo determinação à UFERSA no sentido de ajustar a sua aposentadoria para a proporção de 30/35 avos concedida inicialmente.

Planos econômicos

21. No concernente ao pagamento das parcelas referentes a Planos Econômicos, o interessado, por meio de seus advogados (peça 19), assim se manifestou:

a) em relação ao pagamento referente ao Plano Bresser (26,05%) e Plano Verão (16,19%), informou que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Rio Grande do Norte aforou perante a Justiça do Trabalho ação que logrou a incorporação dos referidos percentuais. Aduziu que tal ação transitou em julgado em 13/1/1993, nos autos do processo 2.227/1991 que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN, após confirmação da sentença de 1º Grau, por meio do Acórdão 304/1992 do TRT da 21ª Região:

a.1) afirmou que, passado em julgado o decisum, expediram-se os Mandados de Incorporação 45/1993 e 46/1993;

a.2) aduziu que a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, irresignada, propôs Ação Rescisória com vistas a rescindir o Acórdão 304/92 do TRT da 21ª Região, que foi rejeitada, nos termos do Acórdão 4.440/1993.

b) no que concerne à rubrica referente ao Plano Collor (84,32%), informou que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Rio Grande do Norte, na condição de substituto processual, propôs contra a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, a ação que restou autuada sob o nº 2.228/91 e distribuída à então única Vara do Trabalho de Mossoró:

b.1) acrescentou que a pretensão restou acolhida pelo juízo de 1ª Instância sendo que o recurso ordinário interposto pela ESAM não foi conhecido pelo TRT da 21ª Região, e que o Acórdão 0247 do TRT da 21ª Região transitou em julgado na data de 20/10/1992;

b.2) aduziu que, passado em julgado o decisum, o juízo de Primeiro Grau expediu o Mandado de Incorporação 339/92. Em cumprimento a tal mandado, os Servidores da ESAM passaram a partir de novembro de 1992 a perceberem a vantagem referente ao percentual de 84,32%;

b.3) declarou que a ESAM propôs ação rescisória visando rescindir o Acórdão 0247 do TRT da 21ª Região e que tal ação teve sua inicial indeferida, decisão esta que também transitou em julgado.

c) asseverou que as decisões que vierem a ser proferidas pelo TCU, caso sejam pela ilegalidade, têm como empeco intransponível, os limites impostos pela coisa julgada. Sustentou que nos casos de atos judiciais, resta inobjetével que falece a competência às instâncias administrativas, como é o TCU, para, a pretexto de interpretá-los, pretender revisioná-los. Ad argumentandum, afirmou que o TCU não detém competência constitucional para revisar Decisões Judiciais;

d) citou o Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara, que considerou legais atos de aposentadoria similares aos dos presentes autos;

e) por fim, invocou a decadência administrativa, fundada no art. 54, da Lei 9.784/1999.

Análise

22. Em relação ao pagamento das rubricas de Planos Econômicos, o ex-servidor, por intermédio de seus advogados, levantou os pontos a seguir, sobre os quais faz-se inicialmente uma breve análise, para depois discorrer-se sobre o entendimento do TCU a respeito do tema.

Coisa Julgada

23. Importante destacar, no que concerne à coisa julgada, que esta Corte de fato não pode desconstituí-la. Contudo, no que tange à execução do que foi determinado na sentença, sobretudo quando isso se reflete na apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, pode sim o TCU se manifestar. Isso porque a coisa julgada se restringe ao que foi expressamente dito na decisão que a originou (Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara), não sendo possível nem legal, atribuir interpretações que tornem a decisão extra ou ultra petita. É que a coisa julgada está cingida expressamente ao que foi concedido na sentença não sendo possível ampliar ou reduzir o pedido que se materializou por meio da decisão.

24. A jurisprudência do TCU nesse sentido é sólida. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide. Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

25. *Esse é o mesmo entendimento do STF, órgão máximo do Poder Judiciário (MS - STF 31.002-DF, 32.444-DF, MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN, entre outros).*

26. *O instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso, a decisão judicial fundamentou-se em situação que não persiste.*

27. *Desse modo, a supressão do pagamento destacado das parcelas judiciais não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.*

Reclamatórias Trabalhistas 2.227 e 2.228/91

28. *No que diz respeito às Reclamatórias Trabalhistas 2.227/1991 e 2.228/1991, que tramitaram na antiga 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN, vale destacar que as referidas ações há muito transitaram em julgado. No entanto, não fere a coisa julgada materializada nas mencionadas ações o entendimento do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, no sentido de que os percentuais deferidos em ações judiciais devam ser absorvidos pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei. Vale mencionar que desde o provimento jurisdicional, várias foram as reestruturações ocorridas na carreira dos interessados, das quais pode-se destacar a Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, de 8/9/2006, para os docentes, e a Lei 11.091/2005, de 12/1/2005, para os técnicos, e posteriormente, as Leis 11.784/2008, de 22/9/2008, e 12.772/2012, de 28/12/2012, para ambas as carreiras. Além disso, essas decisões judiciais já foram objeto de diversas deliberações desta Corte de Contas, acerca da sua ilegalidade, cuja determinação foi no sentido de suspensão dos respectivos pagamentos (Acórdãos 2.540/2012, confirmado pelo Acórdão 2.997/2013; 3.792/2012, confirmado pelo Acórdão 5.177/2013, todos da 2ª Câmara).*

Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara

29. *No que concerne à alegação de que o Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara teria julgado legal casos em que há o pagamento do percentual referente ao Plano Collor, esta Unidade Técnica detectou equívoco na publicação do mencionado decisum. Isto porque os pareceres da Unidade Técnica e do MPTCU foram pela ilegalidade uma vez que o entendimento pacífico nessa Corte é o de que as parcelas referentes a planos econômicos, ainda que garantidas por sentença judicial transitada em julgado, quando não são absorvidas pelas reestruturações de carreira supervenientes, são consideradas ilegais. Ademais, o aludido julgamento se deu por relação, instrumento utilizado para agilizar os julgamentos quando os pareceres nos autos são todos convergentes, nos termos do art. 143 do Regimento Interno do TCU, o que não foi o caso. A correção da mencionada decisão já foi providenciada por meio da prolação do Acórdão 5.833/2011-TCU-2ª Câmara, de 25/1/2011, o qual tornou insubsistente o inteiro teor do Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara.*

Decadência Administrativa

30. *No pertinente à decadência estabelecida no art. 54 da Lei 9784/1999, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro de ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados “atos sujeitos a registro” se enquadram na categoria de “ato complexo”. Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial*

não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

31. *Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:*

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

“APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.” (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)”

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.” (...)

32. *Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – in verbis:*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inócência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.

Planos Econômicos - Collor (84,32%), Bresser (26,05%) e Verão (16,19%)

33. *O TCU tem por indevido o pagamento de percentuais referentes a Planos Econômicos (Plano Collor – 84,32%, Plano Bresser/URP – 26,05%, Plano Verão – 16,19%, etc.), mesmo que amparado por decisão judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados desta Corte.*

34. *Assim, de forma resumida, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do paradigmático Acórdão TCU 2.161/2005-Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.*

35. *Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de que*

excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos.

36. *A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.*

37. *No caso concreto ora analisado, não foram realizadas as devidas absorções por ocasião das reestruturações das respectivas carreiras. Portanto, não se cumpriu integralmente o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, ante a inobservância da providência prevista no subitem 9.2.1.2 da referida deliberação, ou seja, providenciar o recálculo do valor nominal deferido pela decisão judicial, acrescentar a ele apenas os reajustes gerais de salário e **subtrair os sucessivos aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem.***

38. *Com essa mesma linha de entendimento até aqui mencionada, vale citar as seguintes decisões do Tribunal: Acórdãos TCU 99/2006-1ªC, 159/2005-1ªC, 355/2006-2ªC, 390/2006-1ªC, 437/2006-1ªC, 438/2006-2ªC, 3.218/2007-2ªC, 3.775/2011-1ªC, 308/2011-2ªC e 4.731/2008-2ªC.*

39. *Aliás, a exata metodologia de cálculo a ser aplicada para fins de aferição do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste relacionado a planos econômicos, nos termos do que dispôs o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário em seu item 9.2.1.2, foi firmada por meio do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário que assim elucidou a questão:*

9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

40. Embora reajustes específicos posteriores à concessão judicial, de natureza não geral, tenham ocorrido, não houve a absorção das referidas vantagens, tornando irregular a percepção das referidas rubricas, por não observar a forma de cálculo estabelecida pelo item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, detalhada pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário.

41. Conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nas fichas financeiras obtidas no Siape, a partir de janeiro/2001 ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido aumento de remuneração por reestruturação de carreira, não houve absorção das vantagens ou a absorção não ocorreu na forma da supramencionada decisão.

Tabela 1

Nome	CPF	Provento bruto em jan/2001 A	Valor das parcelas Decisão Judicial pagas em jan/2001 B	Provento bruto em ago/2016 C	Valor das parcelas Decisão Judicial pagas em ago/2016 D	Acréscimo do provento bruto desde jan/001 até ago/2016 E = (C - A)	Valor a ser absorvido de Decisão Judicial F = D	Valor a ser pago a título de Decisão Judicial em ago/2016 G = (F - E)
EDMILSON DE PAIVA SALES	057.405.684-04	4.443,95	VERÃO - 300,86 COLLOR - 1.566,96 URP - 484,10 TOTAL - 2.351,92	11.140,15	VERÃO - 428,13 COLLOR - 2.229,80 URP - 688,87 TOTAL - 3.346,80	6.696,20	3.346,80	0,00

42. De acordo com a tabela acima, verifica-se que o valor das parcelas de decisão judicial já deveria ter sido totalmente absorvido até agosto/2016, razão pela qual o interessado não faz jus às referidas vantagens, que estão sendo pagas nos proventos atuais (peça 20).

43. Assim, é ilegal a continuidade do pagamento das mencionadas parcelas após o advento da Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, para os docentes, e da Lei 11.091/2005, para os técnicos, e posteriormente, das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, para ambas as carreiras.

44. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

45. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

46. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas.

47. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

48. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente, ainda, esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Universidade Federal Rural do Semiárido. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

49. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2003, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, fez-se necessária a instauração do contraditório, cujos argumentos apresentados pelo interessado foram afastados.

CONCLUSÃO

50. No tocante à concessão de aposentadoria integrante deste processo, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor parcelas referente a decisões judiciais.

51. Trata-se de decisões judiciais que concederam reajustes relativos a perda decorrente da implantação dos Planos Bresser, Verão e Collor.

52. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessas parcelas. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor das parcelas já deveria ter sido absorvido pelo reajuste ocorrido quando do advento da Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, para os docentes, e da Lei 11.091/2005, para os técnicos, e posteriormente, das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, para ambas as carreiras.

53. Verificou-se, também, integralização da aposentadoria do ex-servidor, a partir de 25/9/2003, por acometimento de doença não especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990.

54. Assim, cabe proposta de ilegalidade, recusando-se o registro do ato, e determinação à UFERSA no sentido de ajustar a aposentadoria na proporção de 30/35 avos.

55. Não obstante haver decisão judicial no sentido do pagamento, cabe, também, determinar a cessação dos pagamentos irregulares e a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas. Isso porque a superveniência de nova estrutura remuneratória modificou as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais fora prolatada a decisão judicial, o que limita a coisa julgada.

56. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

57. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2003, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, fez-se necessária a instauração do contraditório, cujos argumentos apresentados pelo interessado foram afastados.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

58. Entre os benefícios do exame deste processo de aposentadoria, pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, com a cessação de pagamentos indevidos, bem como outros benefícios diretos, com o incremento da expectativa de controle e da confiança dos cidadãos nas instituições. Relativamente à cessação dos pagamentos indevidos, estima-se o montante em R\$ 230.080,24 no prazo de quatro anos (treze parcelas de R\$ 4.424,62 em cada um dos quatro anos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (CPF 057.405.684-04), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal Rural do Semiárido do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

d) determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.2) ajuste o valor da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales para a proporção de 30/35 avos;

d.3) emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.4) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto.

2. A Sefip, no tocante ao ato inicial de aposentadoria do interessado, posicionou-se pela sua ilegalidade com a consequente negativa de registro, haja vista que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as vantagens alusivas aos planos econômicos reconhecidas por decisão judicial trabalhista transitada em julgado deveriam ter sido totalmente absorvidas pelo aumento concedido pelos planos de carreira supervenientes.

3. No tocante ao ato de alteração, que integralizou os proventos do interessado, em virtude de doença incapacitante superveniente (art. 190 da Lei nº 8.112/1990), a unidade técnica asseverou que *“o entendimento do TCU é que a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do art. 186 da Lei 8112/1990, salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999. (...) Assim, mesmo considerando a declaração de acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30 (peça 19, p. 29), a alteração da aposentadoria do ex-servidor não merece prosperar, pois a acuidade de 20/30 é igual a 0,66, bem maior que a acuidade de 0,05, a qual define cegueira, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999”*.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas no que diz respeito à ilegalidade dos atos inicial e de alteração ora submetidos ao julgamento deste Tribunal.

6. Com efeito, em relação ao pagamento de parcelas relativas a planos econômicos, esta Corte já se manifestou sobre a questão, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

7. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado nº 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

8. Afora esse fundamento, suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro de ambos os atos, a aposentadoria também pode ser considerada ilegal tendo em vista a forma pela qual vem sendo efetuado o pagamento das referidas parcelas, que, na verdade, deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. *alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;*

9.2.1.2. *recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).*

9. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor das vantagens decorrentes da decisão judicial, pagando-as sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

10. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela, alusiva a supostas perdas inflacionárias ocorridas há décadas, seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Neste ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores instituidores da pensão, com implementação de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

11. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente da Suprema Corte, proferido em repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.” (RE nº 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014).

12. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade das vantagens oriundas de decisão judicial transitada em julgado pagas a título de planos econômicos.

13. Já no que diz respeito à integralização dos proventos, constante do ato de alteração de aposentadoria, reporto-me ao que foi por mim decidido por meio do Acórdão nº 3.554/2006-2ª Câmara, **verbis**:

“(...) Segundo consta dos autos, o servidor, professor aposentado, teria perdido a visão de apenas um olho. Ora, nesta circunstância, não há falar em cegueira, no sentido que usualmente se dá ao vocábulo, pois o inativo possuía visão monocular. Evidente que quando o § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 menciona cegueira, refere-se à perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional. Pessoas possuidoras de visão monocular não raro prestam concurso público. Se essa condição fosse impeditiva de toda e qualquer forma de trabalho, de modo a obrigar a Administração a afastar o servidor de suas atividades, pessoas com esse tipo de deficiência não poderiam, por evidente, ser admitidas no serviço público” (grifou-se).

14. Por fim, conforme bem demonstrou a unidade técnica, convém registrar o não preenchimento, no caso concreto, do disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que estabelece o seguinte:

“Art.4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).”

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial como minhas razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2176/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.499/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04), negando-lhes o correspondente registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
 - 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
 - 9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;
 - 9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.
10. Ata nº 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral